

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Autoriza a União a conceder isenção fiscal, anistia e remissão, totais ou parciais, bem como a suspensão temporária do prazo para o pagamento de tributos, para pessoas físicas e jurídicas atingidas por desastres, na forma a ser regulamentada pela Receita Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos artigos 15-A e 15-B, com a seguinte redação:

“**Art. 15-A.** Fica a União autorizada a conceder isenção fiscal, anistia e remissão, totais ou parciais, para as pessoas físicas e jurídicas efetivamente atingidas por desastres, quando caracterizado situação de emergência ou estado de calamidade pública, devidamente reconhecidos pelo Governo Federal.

§ 1º As empresas que receberem tais benefícios ficam vedadas de praticar demissões de funcionários sem justa causa durante o tempo que durarem os referidos incentivos fiscais, sob pena de revogação.

§ 2º As isenções fiscais, anistias e remissões de que tratam o *caput* serão regulamentadas pela Receita Federal, que deverá estabelecer seus critérios de aplicação, percentuais, valores e prazos de vigência.

Art. 15-B. A Receita Federal poderá autorizar a suspensão temporária do prazo para o pagamento de tributos de pessoas físicas e jurídicas situadas em áreas atingidas por desastres, quando caracterizado situação de emergência ou estado de calamidade pública devidamente reconhecidos pelo Governo Federal, e não for o caso de concessão dos benefícios do artigo anterior.”

Art. 2º O artigo 6º da Lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988 passa a vigorar acrescido do inciso XXIII, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XXIII – A renda das pessoas efetivamente atingidas por desastres, quando caracterizado estado de emergência ou de calamidade pública devidamente reconhecido pelo Governo Federal, conforme regulamento editado pela Receita Federal, nos termos do artigo 15-A da Lei 12.340 de 1º de dezembro de 2010.”

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto autoriza a União a conceder isenção fiscal, anistia e remissão, bem como a suspensão temporária do prazo para o pagamento de tributos, para pessoas físicas e jurídicas de localidades atingidas por desastres, quando caracterizada situação de emergência ou estado de calamidade pública, devidamente reconhecidos pelo Governo Federal. Também confere isenção do imposto de renda aos rendimentos de pessoas físicas efetivamente atingidas pelos desastres.

Os fenômenos climáticos extremos tendem a ocorrer com maior frequência e a serem progressivamente mais graves, segundo os especialistas. Por mais eficientes que sejam as ações de prevenção, invariavelmente haverá impactos sócio-econômicos expressivos a eles associados. É necessário que o poder público possua instrumentos para agir rapidamente em socorro às vítimas, mas também para estimular a recuperação econômica das áreas atingidas.

As chuvas que atingiram a Região Serrana do Rio de Janeiro, no início de 2011, por exemplo, geraram uma catástrofe humana e econômica sem precedentes na história do País. Centenas de famílias perderam absolutamente tudo. Muitos produtores rurais que tiveram suas terras arrasadas ficaram sem saber se poderiam voltar a produzir naquelas terras. Nas áreas urbanas, trabalhadores das empresas atingidas preocuparam-se em garantir seus empregos.

O Governo Federal agiu prontamente, colocando à disposição R\$ 780 milhões para ações urgentes, sendo R\$ 80 milhões para o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT realizar obras emergenciais nas rodovias e R\$ 700 milhões para o Ministério da Integração desenvolver ações de Defesa Civil e apoiar a execução de obras preventivas. Na sequência, vieram: a ampliação do limite de saque do FGTS em razão de calamidade pública, de R\$ 4.650,00 para R\$ 5.400,00; a possibilidade de os trabalhadores da região receberem mais duas parcelas do seguro desemprego; a prorrogação, por seis meses, do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal, inclusive do Simples Nacional, nas cidades atingidas.

Ocorre que, em situações de emergência ou de calamidade pública, é preciso ter estruturado um plano de recuperação econômica que vá além da prorrogação dos prazos de pagamento de impostos e inclua isenções fiscais, anistias e remissão de tributos por certo prazo, que pode variar de um a dois anos, e uma retomada gradual da cobrança desses tributos, de acordo com um acompanhamento dos impactos dessas medidas.

Além disso, é fundamental que, para fazerem jus ao benefício, as empresas se comprometam a não demitir funcionários, sem justa causa, pelo tempo em que durarem os incentivos, sob pena de sua revogação.

O presente projeto vem somar-se aos esforços que buscam propiciar uma rápida recuperação econômica das áreas em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, pelo que contamos com o apoio dos senhores e senhoras parlamentares em sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador LINDBERGH FARIAS